



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de março de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.881

Recurso nº 55.607 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente JAJÁ COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE-MG

DECORRÊNCIA - Apurado que a pessoa jurídica reduziu indevidamente seu lucro líquido, por omissão de receita, por apropriação indevida de custos e dedução de despesas não comprovadas, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

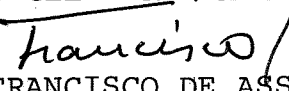
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAJÁ COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990

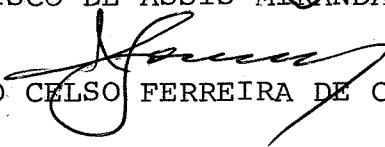

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

V.V.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

12/11/90

ACORDÃO Nº 101, de 1990

Sessão de 20 de março de 1990

Recursos nº 57.607 e 57.608 - TRF - 1ª Instância

Recorrentes: TATY CONDOMÍNIO S/A

Recorrida: INSTITUTO DE RECURSOS FISCAIS

PROPOSTURA - Juntado ao processo findo o recurso indubitavelmente ao Insto 1º, em 07 de março de 1990, por meio de ofício, a fim de que os autos e a decisão do Insto 1º fossem encaminhados, para a 1ª Instância, para a apreciação do recurso. Não havendo, contudo, a juntada do recurso, não foi possível a apreciação do mesmo. Assim, o recurso não foi julgado e o processo segue em andamento.

Considerando que o recurso não foi julgado e o processo segue em andamento, não há necessidade de se expedir ofício para o Insto 1º.

Assim, o recurso da 1ª Instância, em 07 de março de 1990, não foi julgado e o processo segue em andamento. Não há necessidade de se expedir ofício para o Insto 1º.

Para as assinaturas (art. 20 do Regimento Interno)

URGEL FERREIRA LOPES
FRANCISCO DE ASSIS MIZANDA

PROCURADOR - PROCURADOR DE CAMPOS DE CARLOS
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO CORREIA LOPES, CARLOS ALBERTO CORREIA LOPES, CARLOS ALBERTO CORREIA LOPES, CARLOS ALBERTO CORREIA LOPES, CARLOS ALBERTO CORREIA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.156/87-50

RECURSO Nº: 55.607

ACÓRDÃO Nº: 101-79.881

RECORRENTE: JAJÁ COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1983, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 e na I.N. nº 52/84, em consequência de omissão de receita e redução indevida do lucro líquido, detectadas no mesmo período, objeto de tributação no processo principal, a saber:

- Omissão de receita, caracterizada pela falta de contabilização de compras, apurada através da confrontação do levantamento quantitativo do movimento da empresa durante o ano de 1983, com os dados constantes do livro registro de inventário;
- Apropriação indevida de custos, apurada mediante a contabilização de notas fiscais de entrada, referentes a diferenças de preços de notas fiscais anteriores, em valores incompatíveis com os preços de mercado;
- Glosa de despesas não comprovadas, referentes a prejuízo apurado na baixa de bem do ativo permanente.

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-79.881

Impugnando a exigência dentro do prazo prorrogado, a autuada requereu a suspensão do feito, até o julgamento do processo principal e/ou a reunião dos mesmos processos, evitando-se dessa forma decisões conflitantes ou contraditórias. Instruiu seu pedido com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, eis que pela decisão nº 961/89, foi julgada procedente a parte do levantamento que ocasionou a tributação reflexa. Assim, por se tratar o presente caso de procedimento fiscal instaurado como reflexo, merece a mesma sorte dada ao processo matriz.

No apelo de fls. 36, sustenta a interessada que somente após o exame e decisão do processo matriz, é que seria cabível a tributação ou dispensa do valor do IRF. Estando o processo matriz em julgamento no 1º C. Contribuintes, requer a suspensão do feito até o julgamento do processo originário para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

É o relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte ' constante deste processo está relacionada com a redução indevida do lucro líquido caracterizada por omissão de receitas por falta ' de contabilização de compras, por apropriação indevida de custos e por dedução de despesas não comprovadas.

O montante dessa redução é considerado lucro automaticamente distribuído aos sócios e está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, a partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83. Isso significa dizer que o imposto pela distribuição de lucros não é mais cobrado do beneficiário (o sócio), mas sim da própria fonte.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 95.138), havendo a mesma, à unanimidade de votos negado provimento ao recurso da pessoa jurídica, confirmando assim a tributação exarada naquele processo que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.850, de 19.03.90.

No apelo interposto no presente feito a apelante ' admite que há de se aplicar no julgamento, o que for decidido no processo matriz, nada mais acrescentando.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria que causou reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa) de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR